

"XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento".

Ora, este Tribunal, em sua composição plena, já decidiu que é legal ao servidor público renunciar a remuneração da estabilidade financeira quando voltar a ocupar outro cargo comissionado de remuneração maior ou função gratificada (Decisão 603/94 anexa), desta forma, no caso acima, o servidor poderia optar pela remuneração do segundo cargo comissionado enquanto ocupá-lo, caso esteja ele acumulado as respectivas gratificações deverá fazer a opção e devolver ao erário municipal a quantia que recebeu indevidamente por todo o período da acumulação ilegal.

Com referência ao mérito da pergunta do consulente, resta-nos concluir que a mesma ficou prejudicada, não existe a possibilidade jurídica de servidor incorporar aos proventos a gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado, pois, inexistente previsão legal, somente podendo haver a incorporação das gratificações previstas no art. 66 por força do art. 147 da lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores de Olinda.

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 654 /96
PROCESSO TC Nº : 9605702-6
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: MARIA DIONÉA DE A. LACERDA
RELATOR :CONS. ADALBERTO FARIAS

A Prefeita do Município de Araripina indaga se; e legal que seja feito desconto em folha de pagamento, de 1% dos salários dos servidores professores daquele município, em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, sem a existência de convênio entre as partes.

PRELIMINAR

O Consulente é legítimo e o assunto se inclui nas matérias de competência desta Casa. Sou pelo conhecimento da presente consulta.

MÉRITO

Inicialmente convém esclarecer que o direito a Associação para fins lícitos é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XVII e ninguém

Isto posto, somos de opinião que este Tribunal responda ao interessado nos seguintes termos:

1. A acumulação da percepção do adicional de estabilidade financeira com a remuneração de cargo em comissão é terminantemente vedada por força do disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal.

2. O funcionário público detentor do adicional de estabilidade financeira que vier a ser nomeado para exercer cargo em comissão tem o direito de optar por receber a remuneração deste, enquanto persistir esta situação.

3. O servidor público do Município de Olinda ocupante de cargo efetivo que esteja exercendo cargo comissionado há mais de 24 meses não pode incorporar aos proventos a gratificação de representação pelo exercício do cargo comissionado, tendo em vista que inexistente qualquer dispositivo legal em vigor que autorize tal incorporação.

É o Relatório.

Recife, 30 de maio de 1996.

Adriano Cisneiros
Auditor

poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O Sindicato é a forma mais pura de associação de trabalhadores e a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, VI, garantiu aos servidores públicos civis o direito a livre associação sindical.

Isto posto, os servidores públicos podem livremente se associarem a Sindicatos.

Todos os Sindicatos que conheço cobram de seus associados as mensalidades baseadas em percentuais da suas respectivas remunerações, e no caso em tela não é diferente. A forma de pagamento é sempre através de desconto em folha de pagamento, desde que autorizada pelo associado.

A exigência de convênio assinado não é determinante de legalidade ou ilegalidade, pois, bastaria que a Prefeitura obtenha do Sindicato as informações quanto ao prazo e a forma de repasse dos valores descontados dos servidores que autorizaram a Prefeitura a efetuar o desconto na folha de pagamento, para se efetuar o desconto.

Vale ressaltar que a negativa da entidade pública de descontar a contribuição sindical dos servidores associados, pode ser objeto de mandado de segurança, pois, pode ser entendida como ação proposital, com o fito de negar o direito à associação sindical prevista no art. 37, VI da Constituição Federal.

Isto posto, somos de opinião que esta Corte de Contas responda ao consulente nos seguintes termos:

1. O direito a livre associação sindical de servidores públicos é garantido pelo art. 37, VI da Constituição Federal;

2. Desde que o servidor autoriza expressamente, é lícito que as entidades públicas efetuem o desconto na folha de pagamento da contribuição mensal em favor do Sindicato ao qual o mesmo seja associado;

3. Para a realização do desconto em folha de pagamento não se faz necessário a assinatura de convênio entre a entidade pública e o Sindicato.

É o Relatório.

Recife, 25 de novembro de 1996.

Adriano Cisneiros
Auditor

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 591 /95
PROCESSO Nº : 9405097-1
ORIGEM : SECRETARIA DE IMPRENSA
TIPO : TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO 1993
INTERESSADO : SECRETARIA DE IMPRENSA
RELATOR : EXMO. CONS. SEVERINO OTÁVIO

I - RELATÓRIO

Tomada de Contas da Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco - SIMP relativa ao exercício de 1993.

Constam dos autos:

Relatório Preliminar - fls. 342 a 381;
Notificação aos Ordenadores - fls. 383 a 386;
Prorrogação do Prazo para Defesa - fls. 387 a 390;
Defesa - fls. 396 a 404.

Os Ordenadores de despesas apresentaram separadamente suas defesas, entretanto, tratam-se de cópias de um mesmo relatório.

Nas considerações finais do Relatório Preliminar há várias irregularidades (fls. 378/381), **algumas são de natureza técnico-formal**, para as quais esta Corte poderá determinar recomendações. Recomendações, aliás, já proferidas pela própria Equipe Técnica que realizou a auditoria. **Outras há**, nas quais a Equipe vislumbra a **ocorrência de dano aos Co-**

fres Públicos, e solicita a restituição dos valores pagos indevidamente. **Estas são:**

1. **Despesas com refeições sem especificar o tipo e a quantidade;**
2. **Pagamento indevido de multas a Telpe, Celpe e Compesa; e**
3. **Pagamento indevido de reajustes contratuais.**

II - MÉRITO

Quanto ao não envio da Prestação de Contas os defendentes alegam que improcede esta irregularidade. **De fato, a defesa fez prova de que enviou a esta Corte os mapas de Movimentação Financeira, Despesas Empenhadas de Movimento Orçamentário parciais (fls. 432) e globais (fls. 447). Cumpriu a Resolução TC nº 04/79 que disciplina a remessa a esta Corte da documentação necessária ao controle dos atos da atividade orçamentária e financeira.**

Cabe recomendação para que os futuros processos de Prestação de Contas da Secretaria de Imprensa **obedeçam o que disciplina a Resolução TC**